

01/07/2014

PLENÁRIO

**HABEAS CORPUS 103.803 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**PACTE.(S)** : LUCIANO ALVES DE QUEIROZ  
**IMPTE.(S)** : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO HC Nº 116459 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCURADOR-GERAL DE ESTADO DE RORAIMA. CARGO EQUIPARADO A SECRETÁRIO DE ESTADO POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. VEDAÇÃO DO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DE SIMETRIA COM O CARGO DE ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS.

1. Segundo a jurisprudência do STF, “*competete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, não podendo este desempenho ser transferido – menos ainda por competência aberta – ao legislador infraconstitucional (art. 125, § 1º, da CRFB/88)*” (ADI 3140, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJ 29.06.2007).

2. É inconstitucional, por isso, a norma da Constituição do Estado de Roraima que atribui foro por prerrogativa de função a agentes públicos equiparados a Secretários de Estado (alínea “a”, inciso “X”, do art. 77), equiparação a ser promovida pelo legislador infraconstitucional.

3. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 71/2003, do Estado de Roraima, “*O Procurador-Geral do Estado terá (...) as mesmas prerrogativas, subsídio e obrigações de Secretário de Estado*”. Não sendo Secretário de Estado, mas apenas equiparado a ele, não tem o Procurador-Geral foro por prerrogativa no Tribunal de Justiça. Não o favorece o decidido pelo STF em relação ao cargo de Advogado-Geral da União (PET 1.199 AgR/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 25-06-1999). Ao reconhecer, nesse julgamento, a prerrogativa de foro, o STF o fez na expressa consideração de que, por força do § 1º do art. 13 da Lei 9.649/1998, o Advogado-Geral da União

**HC 103803 / RR**

*tornou-se* Ministro de Estado (deixando, portanto, de ser meramente equiparado). Reafirmou-se, todavia, na mesma oportunidade, o entendimento (aplicável, *mutatis mutandis*, a Secretários de Estado), de que “*para efeito de definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios*”. No mesmo sentido: Inq 2044 QO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 08-04-2005; Rcl 2.417/SC, Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 25-2-2005; Rcl 2.356/SC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 14-2-2005; Pet 2084 MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 16/08/2000; ADI 3289; Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 24-02-2006.

4. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da expressão “os agentes públicos a ele equiparados”, contida no art. 77, X, “a”, da Constituição do Estado de Roraima, e denegar a ordem de *habeas corpus*, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Falaram, pelo paciente, o Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmar de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República.

Brasília, 1º de julho de 2014.

**HC 103803 / RR**

**Ministro TEORI ZAVASCKI**

**Relator**

08/04/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 103.803 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**PACTE.(S)** : **LUCIANO ALVES DE QUEIROZ**  
**IMPTE.(S)** : **PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATORA DO HC Nº 116459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Alves de Queiroz contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 116.459/RR.

Consta dos autos: (a) o paciente foi preso preventivamente em 06/06/2008, com outras nove pessoas, com base em investigação da Superintendência da Polícia Federal em Roraima, instaurada para apurar suposto esquema de pedofilia e prostituição infantil ocorrido naquele Estado; (b) foi condenado, em primeira instância, à pena total de 247 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, pela prática de doze fatos delituosos, envolvendo estupro, atentado violento ao pudor e exploração sexual de crianças e adolescentes com idades entre 6 e 16 anos de idade, além de 2 anos e 10 meses de detenção pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Foi negado o direito de recorrer em liberdade. Foi interposta apelação pela defesa, pendente de julgamento na Corte estadual na época da impetração.

Constatou-se, depois, que, ao dar parcial provimento à apelação do paciente, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima o absolveu da prática do crime previsto no art. 244-A da Lei 8.069/1990, em relação a todas as vítimas, reduziu as reprimendas impostas em razão da exclusão da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/1990, reduziu as sanções, ainda, pelo reconhecimento da continuidade delitiva em alguns dos delitos cometidos e afastou a indenização prevista no art. 387, IV, do

**HC 103803 / RR**

CPP, redimensionando a pena corporal para o total de 75 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O que se alega, aqui, como também se alegou perante o STJ, é que o paciente era Procurador Geral do Estado à época dos fatos, o que lhe garantiria o foro especial por prerrogativa de função no TJ/RR. Isto porque o art. 77, X, *a*, da Constituição do Estado de Roraima, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar, originariamente, “*nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Agentes Públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral*”. E o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual 71/2003 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima) dispõe que “*O Procurador-Geral do Estado terá, além do contido nesta Lei Complementar, as mesmas prerrogativas, subsídio e obrigações de Secretário de Estado*”.

O acórdão da Sexta Turma do STJ denegou a ordem por razões assim constantes da ementa:

“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. OPERAÇÃO ARCANJO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. REGRA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) CAUTELARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. RISCO DE FUGA. COMPROVAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. CRIMES SEXUAIS. VÁRIAS VÍTIMAS DE TENRA IDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em incompetência do juiz de primeiro grau, invocando-se regra constitucional estadual, declarada, incidentalmente, inconstitucional, em razão da violação do

**HC 103803 / RR**

princípio da simetria.

2. Comparecem fundamentos de cautelaridade no decreto de prisão preventiva, mantidos no seio da sentença condenatória, que apontam plano de fuga do paciente, que teria se servido de aeronave do governo, além da referência à gravidade concreta das imputações: crimes contra a liberdade sexual, com vítimas adolescentes.

3. Ordem denegada”.

O pedido de medida liminar foi indeferido pelo então Relator, Min. Eros Grau (fl. 577). Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 581/587). Houve reiteração do pedido de liminar, igualmente indeferido pelo Min. Joaquim Barbosa (fls. 607/608), a quem o processo foi redistribuído. Contra a decisão que não reconsiderou o pedido de liminar, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 610/613), pendente de exame.

As informações foram prestadas à fl. 622.

O processo foi a mim redistribuído em 29/05/2013.

Por envolver controle de constitucionalidade de preceito normativo, a 2ª Turma decidiu afetar o julgamento ao Plenário.

É o relatório.

08/04/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.803 RORAIMA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. O impetrante pretende (a) a decretação de nulidade da ação penal por incompetência absoluta do juízo de primeiro grau e (b) a revogação da prisão cautelar por ausência dos requisitos legais (art. 312 do CPP).

2. Ao apreciar a questão da prerrogativa de foro, o juízo de primeira instância declarou a inconstitucionalidade da expressão '*os Agentes Públicos a ele equiparados*', contida na alínea "a", inciso "X", do art. 77 da Constituição do Estado de Roraima (com a redação determinada pela Emenda à Constituição do Estado de Roraima, nº 16 de 19 de outubro de 2005). Entendeu-se que, por imposição do artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, a competência dos Tribunais de Justiça será definida pela Constituição do Estado, razão pela qual é ilegítima a transferência dessa atribuição normativa ao legislador ordinário. Essa decisão foi chancelada pelo Tribunal de Justiça local ao denegar a ordem ao paciente, inclusive afastando a necessidade de submeter a questão ao Plenário daquela Corte (art. 481, parágrafo único, *in fine*, do CPC), ante a existência de pronunciamento do Tribunal Pleno do STF (ADI 3140, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 29.06.2007) sobre a específica questão constitucional.

3. Realmente, apreciando caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3140/CE, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 108, INC. VII, ALÍNEA B, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. AFRONTA AO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da

**HC 103803 / RR**

Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional.

2. Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, inc. VII, alínea b, da Constituição do Ceará a expressão "e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei".

Na oportunidade, o Procurador-Geral da República apontou a inconstitucionalidade da expressão "*e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, na forma da lei*", contida no art. 108, VII, "b", da Constituição do Estado do Ceará, na consideração de ser ela incompatível com a norma constitucional que outorga competência ao constituinte estadual para dispor sobre atribuições dos Tribunais de Justiça previstas no art. 125, § 1º, da Constituição da República. No seu voto, a Min. Cármen Lúcia consignou o seguinte:

"3. Estabelece o art. 125, § 1º, da Constituição da República:

*Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

4. A norma posta na primeira parte do § 1º do art. 125, retro transcrita, é taxativa: *a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado.*

A norma posta na parte final da Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 108, inc. VII, alínea b, parte final, também não deixa margem a dúvida quanto ao seu objeto: *compete ao Tribunal de Justiça... processar e julgar, originariamente... os mandados de segurança e os habeas data contra atos ... de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei.*

5. A norma contida no dispositivo da Constituição da República tem duplo objeto: de uma parte, estabelece o que pode o Tribunal de Justiça do Estado vir a conhecer e julgar originariamente, afirmando que tanto será definido, demarcado pelo constituinte estadual: *a competência dos tribunais será*



**HC 103803 / RR**

*definida na Constituição do Estado ....*

De outra parte, estabelece a condição de autoridade estadual para fins de subsunção à jurisdição especial decorrente de foro definido em virtude de sua função.

Com isso se tem que a Constituição estadual haverá de definir, de um lado o que pode o Tribunal de Justiça julgar. De outro, quem será julgado pelo Tribunal de Justiça. São incidências diversas de uma mesma norma: para o Tribunal fixa o âmbito de sua atuação; para o jurisdicionado, expressa quem se submete à jurisdição daquele, e não a outro órgão jurisdicional. Nem o Tribunal pode julgar quem ele quer, por não ser juízo natural segundo a sua vontade, mas segundo o que a Constituição Estadual define em atendimento aos princípios e regras determinados pela Constituição da República; nem pode o jurisdicionado escolher perante quem será julgado, pois tanto romperia com todos os princípios democráticos do processo e da convivência isonômica dos cidadãos.

6. Como norma de competência, a regra da Constituição da República é exaustiva e clara. Afinal, na tantas vezes celebrada lição de Caio Tácito, não tem competência quem quer, mas quem pode nos termos que a Constituição ou a lei estabelece.

A norma posta pelo constituinte estadual não se restringe, obviamente, a manter nos termos da definição constitucional estadual expressa a competência do Tribunal de Justiça, pois ela faz remissão clara ao legislador infraconstitucional.

Segundo o que nela se dispõe, mesmo quem não for autoridade constitucionalmente identificada para os fins de julgamento nas ações de mandado de segurança e de *habeas data*, mas a ela for equiparada pelo legislador poderá estar no rol dos que se submetem à jurisdição originária do Tribunal de Justiça naquelas ações.

O legislador não transformará, assim, qualquer agente público em autoridade quem não o é para os fins de definição

**HC 103803 / RR**

da jurisdição originária. Se estivesse a definir quem é autoridade pública não se cuidaria de caso de equiparação. Mas a norma em causa permite que o legislador estadual poderia, então, conduzir-se no sentido de ampliar o leque daqueles que, mesmo não sendo autoridade para os fins descritos, a ela poderiam vir a se equiparar para o objetivo de ter o processamento e julgamento de mandado de segurança e de *habeas data* contra os seus atos pelo Tribunal de Justiça estadual.

7. A norma-paradigma da Constituição da República (art. 125, § 1º) firma o âmbito de atuação do constituinte estadual na matéria especificada, a saber, a ele cabe definir a competência do Tribunal de Justiça, enquanto a norma constitucional cearense questionada estaria a exorbitar do quanto lhe fora constitucionalmente outorgado ao cuidar da matéria transferindo a legitimidade do cuidado a ele entregue para o legislador ordinário. Ademais, teria havido ofensa também à garantia do Tribunal de Justiça de ter o seu âmbito de atuação explicitados pela Constituição do Estado e somente por ela”.

8. O núcleo da arguição formulada está na questão relativa à competência do constituinte estadual, a fim de se concluir se o que há de ser exigido dele é o exaurimento do cuidado da matéria, ou não, em face da norma constitucional republicana.

9. Competência é a medida de capacidade de ação que se confere a um agente, órgão ou poder para definir o que e como atuar legitimamente. Ensina Renato Alessi, *la competenza ...si presenta come una misura di quantità: il che è già stato riconosciuto nel campo del diritto processuale, dove si concepisce la competenza siccome la misura quantitativa della giurisdizione attribuita ad un determinato ufficio giurisdizionale* (ALESSI, Renato – Principi di diritto amministrativo. Milano: Giuffrè Editore, 1978, t. I, p. 107).

A importância da demarcação da competência de cada ente político, nos Estados Federais e naqueles nos quais se adota o princípio da separação de poderes, está em que é por ela que se fixa a autonomia de cada qual ente, órgão ou agente

**HC 103803 / RR**

estatal. Por isso mesmo é que ela não comporta inobservância de qualquer espécie ou extensão. É de Raul Machado Horta a observação de que *a plenitude no exercício da autonomia encerra um convite às demasias e às exorbitâncias, que encontrou repercussão na atividade do constituinte estadual, nem sempre devidamente informado sobre a natureza de sua competência* (HORTA, Raul Machado – *A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte, 1964, p. 49).

O que foi comum em termos de excessos dos constituintes estaduais no início da República – e que foi objeto de críticas acirradas, dentre outros, de Ruy Barbosa ( *Obras Completas* , t. III, Ministério da Justiça, 1947, p. 6) - voltou a ocorrer em diversas passagens históricas, especialmente nas formulações constitucionais estaduais.

O quadro apresentado na ação agora examinada parece-me exemplo disso. A Constituição da República convoca o constituinte estadual para *definir*, significa dizer, determinar, demarcar, explicitar a competência do Tribunal de Justiça. Não se tem por definido o que é deixado a ser fixado, acabado em seus termos e contornos, a outrem.

(...) o constituinte estadual *a)* deixou de definir a competência daquele órgão, como era seu dever; *b)* transferiu competência ao legislador o que era de sua atribuição exclusiva, nos termos constitucionalmente estabelecidos; *c)* possibilitou que a competência do Tribunal de Justiça ficasse sem definição, sem precisão, atuando ele sem saber, exatamente, com a força que lhe é garantido pela estatuição de norma constitucional, a extensão subjetiva de sua competência para o processamento e julgamento originário das ações de mandado de segurança e de *habeas data* .

De se enfatizar que o princípio da hierarquia das normas no âmbito estadual obedece ao quanto posto no sistema constitucional nacional. Portanto, não se poderia imaginar ter vigor normativo igual a norma constitucional e a infraconstitucional, nem no sistema nacional, nem no estadual. O constituinte originário nacional outorgou ao constituinte

**HC 103803 / RR**

estadual a tarefa de definir a competência do Tribunal de Justiça, o qual não poderia deixar de honrar a atribuição que lhe foi assim fixada, nem dela desbordar, conferindo, como se fez na espécie, ao legislador estadual infraconstitucional a tarefa de tornar possível novos conteúdos não definidos na Constituição do Estado.

A opção do constituinte nacional, ao definir a competência para curar o tema, não haveria de ser desconhecida ou descumprida pelo constituinte estadual, o que se deu na espécie agora julgada.

10. Não parece ter aplicação, também, o exemplo que se invoca, no sentido de que se a extensão do rol das autoridades pode ser considerada válida, para fins de definição de foro do Supremo Tribunal Federal, pela via de Medida Provisória, também o poderia ser pelo legislador estadual infraconstitucional, como descrito na norma da Constituição cearense (art. 108, inc. VII, alínea *b*).

Em primeiro lugar, porque, se considerada válida por este Supremo Tribunal a regra possibilitadora de novas autoridades a serem processadas e julgadas, originariamente, por força de comando normativo infraconstitucional, pelo menos se poderia afirmar não se ter ali um comando constitucional claro e definidor da matéria como se tem no art. 125, § 1º, quanto ao tema para o constituinte estadual.

O primeiro poderia suportar (e suportou) debates e interpretação; não assim o quadro posto a julgamento na presente ação. A competência atribuída ao constituinte estadual era para definir a matéria de competência do Tribunal de Justiça, não para deixar que pudesse vir ela a ser definida, em parte, pelo legislador, tal como se deu.

Consta, expressamente, na Ementa da ADIN n. 2.797, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, que :

*1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação . 2. Essa*

**HC 103803 / RR**

*exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar . (grifos nossos).*

(...)

Tenho, portanto, ser juridicamente correta a postulação e a fundamentação apresentadas pelo digno Procurador-Geral da República”.

4. Esse entendimento deve nortear a decisão do caso concreto. O Constituinte do Estado de Roraima, ao promulgar norma aberta referente à definição da competência do Tribunal Estadual, delegou ao legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria e de ampliar seus limites, circunstância que, na linha da doutrina jurisprudencial desta Corte, não se harmoniza com o art. 125, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado. É inconstitucional, portanto, a expressão “*os agentes públicos a ele equiparados*” contida no art. 77, X, “a”, da Constituição do Estado de Roraima.

5. Sustenta a defesa que, independentemente dessa inconstitucionalidade, há outro fundamento apto a embasar sua pretensão: o princípio da simetria. Sustenta que o cargo de Procurador-Geral do Estado equivale, na esfera estadual, ao de Advogado-Geral da União, a quem o STF reconheceu foro por prerrogativa igual ao de Ministro de Estado. Ao julgar a Questão de Ordem no Inq 1660 (Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-06-2003), afirmou o Tribunal a sua “*competência originária para processá-lo e julgá-lo por crimes comuns, considerando-o Ministro de Estado, em razão do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.682/93, que lhe conferiu direitos, deveres, prerrogativas e tratamento de Ministro de Estado*”.

**HC 103803 / RR**

O argumento, todavia, não pode ser acolhido. A lei estadual invocada pela defesa sequer guarda a necessária similitude com o quadro normativo federal considerado no julgamento do referido Inq 1660 (Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-06-2003). Nesse precedente, a Corte reconheceu sua competência originária tomando como premissa a existência de norma segundo a qual o Advogado-Geral da União é Ministro de Estado. Já a legislação estadual roraimense não estabelece que o Procurador-Geral do Estado é Secretário de Estado. Limita-se a enunciar que ele terá *“as mesmas prerrogativas, subsídio e obrigações de Secretário de Estado”*.

Essa específica distinção foi decisiva no julgamento da aludida Questão de Ordem no Inq 1660, pelo STF. Em voto apresentado no início do julgamento, não foi reconhecido ao Advogado-Geral da União o foro por prerrogativa com base no seguinte entendimento manifestado pelo Ministro Ministro Sepúlveda Pertence, relator do caso:

*“(...) não se explicitaram as razões pelas quais o STJ declinou da sua competência originária para o caso.*

O motivo só pode estar, porém, na intercorrente e notória assunção pelo querelado do alto cargo de Advogado-Geral da União, ao qual o art. 1º, parágrafo único, da L. 8682/93, conferiu direitos, deveres, prerrogativas e tratamento de Ministro de Estado.

*(...)*

*‘Dado que a Constituição deferiu à lei ordinária dispor sobre a ‘criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública’, é na lei que o faça - ainda que à luz do padrão do art. 87 da Carta Magna - que se hão de identificar quais são os Ministros de Estado para efeitos constitucionais.*

Fê-lo, ao meu ver com precisão, o Ministro Celso de Mello ao sustentar a decisão agravada, antes de ouvir a Procuradoria-Geral:

*‘A União Federal, ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo, estabeleceu, em medida provisória editada pelo*

**HC 103803 / RR**

*Presidente da República, que os Ministérios são, **unicamente**, aqueles relacionados no art. 13 da MP nº 1.498-22, de 02/10/96.*

*Esse ato normativo, com força de lei, **somente** atribuiu a condição formal de Ministro de Estado (a) aos titulares dos Ministérios, expressamente designados em seu texto, (b) ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República e (c) ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (MP nº 1.498-22, de 02/10/96, art. 13, **parágrafo único**).*

*O preceito legal em questão é bastante enfático a esse respeito: ‘São **Ministros de Estado** os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas’ (grifei).*

*A MP nº 1.498-22, de 02/10/96, **no entanto**, atribuiu aos titulares de **determinados** cargos públicos as ‘prerrogativas, garantias, vantagens e direitos **equivalentes** aos de Ministro de Estado’ (art. 23).*

*A norma em questão, portanto, precisamente por reconhecer que os ocupantes dos cargos de natureza especial **não são** Ministros de Estado, estendeu-lhes regime jurídico **equivalente** ao que se aplica àqueles altos agentes políticos incumbidos, **constitucionalmente**, de auxiliarem o Presidente da República na condução dos negócios de Estado e da Administração Federal.*

(...)

*Parece certo que essa **extensão** meramente legal de prerrogativas próprias de Ministro de Estado, beneficiando **quem não ostenta** essa elevada condição formal, deve ter repercussão na esfera administrativa, financeira e protocolar, **não se projetando**, contudo, na dimensão estritamente constitucional.*

**HC 103803 / RR**

*É que a Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto jurídico concernente ao Ministro de Estado, prescreveu regras e estabeleceu normas que só se aplicam àqueles que sejam qualificados como Ministro de Estado.*

(...)

*Dentro desse contexto, somente o Ministro de Estado - vale dizer, os titulares de Ministério, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do EMFA (MP nº 1.498/96, art. 13, parágrafo único) - dispõe da prerrogativa de foro *ratione muneris* perante o STF, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, c), ou perante o Senado Federal, na hipótese de crime de responsabilidade conexo com ilícito da mesma natureza praticado pelo Presidente da República (CF, art. 52, I)'.  
(...)*

O raciocínio é de aplicar-se, **mutatis mutandis**, à ação penal contra o Advogado-Geral da União e, via de consequência, à interpelação preparatória que se lhe dirija'.

Esse o quadro, resolvo a questão de ordem no sentido de declarar incompetente o Supremo Tribunal para conhecer originariamente da queixa (...)"

Iniciados os debates, o julgamento foi suspenso a pedido do Ministro Relator, ante a observação feita pelo Vice Procurador-Geral da República *"de que recente edição de uma medida provisória alteraria os dados normativos da questão"*. Prosseguindo no julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence reformulou seu voto, para reconhecer a competência originária do STF, nos seguintes termos:

*"Em 8 de agosto, como narrei ao Tribunal, por decisão individual, fundado nas premissas que me pareceram aplicáveis da Petição nº 2.084, declinei da competência do*



**HC 103803 / RR**

Tribunal para processar interpelação do Advogado-Geral da União, entendendo que não se tratava de Ministro de Estado.

(...)

Em 28 de agosto, acabo de sabê-lo, reeditou-se a Medida Provisória 2.049. O aditamento fica muito claro nas duas copulativas que encerram a oração:

‘Art. 13

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares do Ministério, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria Geral e o **Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República e o Advogado-Geral da União.**’

(...) Então não tenho dúvidas, ante a legislação superveniente [Medida Provisória 2.216-20] – e sem desmentir, à base da anterior, a decisão individual proferida na Petição 2084 [que faz remissão à PET 1.199] – de rever o meu voto e, conseqüentemente, afirmar a competência do Supremo Tribunal Federal para esta queixa-crime”.

O voto deixou claro, portanto, que a conclusão levada a efeito teve como premissa normativa fundamental a Medida Provisória MP 2.216, que incluiu o § 1º ao art. 13 da Lei 9.649/1998, para fazer consignar que o Advogado-Geral da União *tornou-se* Ministro de Estado. Do mesmo modo, ficou claro que não houve mudança da base jurisprudencial apontada no início do julgamento, ou seja, *“para efeito de definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios”*, na consideração de que tais predicados repercutem somente nas esferas administrativas, financeira e protocolar (PET 1.199 AgR/SP, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 25-06-1999).

Aliás, esse entendimento já foi reafirmado por esta Corte em mais de uma oportunidade: Inq 2044 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA

**HC 103803 / RR**

PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 08-04-2005; Rcl 2.417/SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 25-2-2005; Rcl 2.356/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 14-2-2005; Pet 2084 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 08/08/2000, publicado em DJ 16/08/2000; ADI 3289, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 24-02-2006, neste último, - foi afirmada a constitucionalidade da norma infraconstitucional que alçou o cargo de Presidente do Banco Central a Ministro de Estado e, conseqüentemente, outorgou-lhe prerrogativa de foro -, o Ministro Eros Grau observou, com razão, que *“essa definição (...) não corresponde a simples extensão, a ele, das prerrogativas do cargo, mas a sua caracterização como Ministro”*.

6. Esses mesmos fundamentos, *mutatis mutandis*, deverão de ter aplicação aqui. No âmbito estadual, o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual 71/2003 cuida do cargo de Procurador-Geral do Estado da seguinte forma:

“Art. 4º. (...).

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado terá, além do contido nesta Lei Complementar, as mesmas prerrogativas, subsídio e obrigações de Secretário de Estado”.

Quer dizer, a norma estadual em momento algum afirma que o Procurador-Geral do Estado é Secretário de Estado, mas dispensou a ele o mesmo tratamento dado aos Secretários, equiparação que, na linha do entendimento desta Corte, não lhe garante o foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

7. Por outro lado, no que concerne à segregação cautelar do paciente, também não tem razão o impetrante. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da

**HC 103803 / RR**

lei penal. Em qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a indicação concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie. Não basta, portanto, a alegação abstrata da gravidade do crime ou a repetição textual dos requisitos previstos na lei.

No caso, constata-se que a ordem de prisão preventiva está devidamente fundamentada, de acordo com os pressupostos e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A propósito, o registro do STJ:

“Do decreto de prisão preventiva destaca-se:

(...)

54. Desta forma, numa análise apurada do requisito da ordem pública no caso concreto, devido ao grande número de supostas vítimas até aqui identificadas - vide com muita atenção o rol de vítima às fls. 80 - bem como a apuração de vários fatos envolvendo os representados, com reiteradas práticas de abusos sexuais tais como: possíveis crimes de estupro, atentados violento ao pudor, exploração sexual de crianças e adolescentes. E, ainda mais: tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas

55. ‘*Data maxima venia*’ pelo apetite sexual demonstrado pelos representados (...), LUCIANO ALVES DE QUEIROS, (...), pela concupiscência desenfreada, com a provável preferência sexual por crianças de 06 (seis) anos de idade para mais, entendendo que a medida de prisão preventiva se justifica, individualmente, evitando-se o cometimento de novos delitos por parte dos representados.

(...)

59. De outra vertente, da mesma maneira, existe outro representando que possui forte influência política no Estado de Roraima, considerando que atualmente exerce o cargo de Procurador-Geral do Estado, inclusive com grande trânsito nos órgãos de segurança pública local;

60. Essa influência política e funcional ficou

**HC 103803 / RR**

evidenciada no dia 28/04/2008, que num simples telefonema conseguiu mobilizar boa parte do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, inclusive com a presença no local dos fatos (em frente à casa de Luciano Alves Queiroz) do Excelentíssimo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, que num roupante de 'autoridade máxima' e atendendo ao pedido do representado em questão, mesmo diante da identificação pelos Policiais Federais e da viatura oficial, não se contiveram, promovendo a retenção e guinchando a viatura da Polícia Federal até o Detran/RR, em um evidente explosão de abuso de autoridade.

(...)

78. Por outro giro, com relação ao terceiro requisito legal para fundamentar as prisões preventivas - assegurar a aplicação da lei penal - entendo que da mesma forma que os outros dois requisitos, essa circunstância também está evidenciada nos autos de inquéritos policial; (fls. 484-496).

Requerida a revogação da prisão, sobreveio o indeferimento, agregando-se o seguinte aspecto relativo ao risco de aplicação da lei penal:

(...)

20. Por outro lado, no tocante ao requerente LUCIANO, outros elementos autorizativos da prisão processual restaram configurados, pois durante o monitoramento realizado das suas comunicações telefônicas, com autorização deste juízo, revelou-se no dia 18 de maio de 2008 um plano de fuga deste Estado, logo que tomou conhecimento através do advogado ALEXANDRE LADISLAU de possível operação da Polícia Federal que aconteceria no dia 19/05/2008, conforme se vê dos diálogos do requerente LUCIANO com o Comandante TAPAJÓS, piloto de aeronave pertencente ao Governo do Estado de Roraima, conforme se pode constatar nas conversações constantes do

**HC 103803 / RR**

procedimento das interceptações telefônicas em apenso. (fl. 519).

(...)

Já no aresto guerreado assentou-se:

Em sua extensa decisão, ele ressaltou, em síntese, além da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, a possibilidade de reiteração da prática delituosa, de modo a abalar a tranquilidade da vida social; a existência de uma vasta rede de crimes sexuais contra menores de pouca idade e de baixa classe social; a gravidade das infrações; a influência política e funcional do paciente, que exerceu, durante longo tempo, cargo no primeiro escalão do Governo do Estado; e o plano de fuga do acusado.

(...)

Ora, os crimes descritos na denúncia - que envolvem dez réus, são reiterados e atingem cerca de dezenove vítimas de 6 a 16 anos (fls. 331/332) - são por demais nocivos à sociedade, justificando a segregação cautelar daquele a quem se imputa tal conduta, indicadora de periculosidade, para o resguardo da ordem pública.

(...)

Por outro lado, pesa contra o paciente um plano de fuga através da utilização de uma aeronave pertencente ao Governo do Estado, conforme revelado pelas interceptações telefônicas efetuadas em 18.05.2008 (fls. 294/296). (fls. 597-603).

Por mais que tenha sobrevivido a sentença condenatória (pena corporal: duzentos e quarenta e sete anos e um mês de reclusão e dois anos e um dez meses de detenção), que manteve a prisão processual do paciente, no meu sentir, não sendo alterados de modo substancial os fundamentos de cautelaridade, não resta prejudicada a impetração. Assim, se pronunciou o juiz de primeiro grau ao esgotar sua jurisdição:

(...)

Conforme se vê nos autos o réu LUCIANO ALVES

**HC 103803 / RR**

DE QUEIROZ, de forma reiterada praticava abusos sexuais contra crianças e também adolescentes, diariamente, com enorme concupiscência, atingindo um grande número de vítimas, em vista disso entendo presente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que volte a delinquir, mantendo-se nas atividades criminosas.

Da mesma maneira, o outro requisito para sua prisão processual reside na circunstância de não ter vínculos fortes a mantê-lo no distrito da culpa, pois como já afirmado na decisão que decretou sua prisão, houve inclusive mobilização de um avião do Governo do Estado visando dar-lhe fuga. Esse fato está suficientemente comprovado nos autos. Ademais, embora tenha endereço nos autos, não tem laços resistentes para sua manutenção nesta comarca, podendo evadir-se para lugar incerto e não sabido, frustrando a aplicação da lei penal. (fl. 1463).

Com a sentença, não há falar mais no requisito da conveniência da instrução criminal.

Passa-se, então, a apreciar os outros dois apresentados.

(...)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais), fora limitada tão-só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação, cifrada, no caso concreto, na prática de crimes contra a liberdade sexual, vitimando adolescentes.

(...)

Demais, da preservação da ordem pública, também se alinhou o risco para a aplicação da lei penal. Neste particular, foi alinhado que o paciente deu mostras de que poderia se evadir do distrito da culpa, mediante plano de fuga, servindo-se de aeronave pertence ao Governo do Estado de Roraima.

(...)

**HC 103803 / RR**

Por fim, saliente-se que primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa não são circunstâncias aptas, *per se*, a infirmarem os fundamentos apresentados para manter a prisão do paciente. Nesse sentido:

(...)

Percebe-se, portanto, que os pleitos deduzidos não se alinham com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem”.

Vê-se, portanto, que o decreto preventivo apontou de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, consubstanciada na possibilidade de reiteração delituosa, evidenciada na existência de uma vasta rede de crimes sexuais contra menores de pouca idade e de baixa classe social, na influência política e funcional do paciente, que exerceu, durante longo tempo, cargo no primeiro escalão do Governo do Estado. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar, na linha de precedentes desta Corte: HC 113148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26-04-2013; HC 112763, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11-09-2012; HC 105775, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15-08-2011; HC 113185, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17-12-2012. Além disso, conforme registrou o acórdão ora questionado, o paciente tentou evadir-se do distrito da culpa, mediante plano de fuga, servindo-se de aeronave pertence ao Governo do Estado de Roraima, tudo evidenciado por meio de escutas telefônicas autorizadas judicialmente. Esses fatos denotam a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, autorizando a decretação da prisão cautelar. Nessa linha compreensão: HC 110353, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10-02-2012; HC 97462, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 23-04-2010; entre outros.

8. Pelo exposto, o voto é no sentido de (a) declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão “os agentes públicos a ele equiparados”

**HC 103803 / RR**

contida no art. 77, X, "a", da Constituição do Estado de Roraima, e (b) denegar a ordem de *habeas corpus*, prejudicado o exame do agravo regimental. É o voto.



08/04/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 103.803 RORAIMA**

**PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Senhor Ministro-Relator, antes de passar a palavra, eu indago de Vossa Excelência, a partir do que foi relatado e enfatizado na sustentação oral, se essa matéria não é aquela que é afeta ao Plenário e diz respeito à constitucionalidade ou não de norma de Constituição estadual que trata do foro especial para algumas autoridades, não previstas na Constituição Federal.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR)** - A indagação de Vossa Excelência tem toda pertinência. É que a Constituição do Estado estabelece que compete ao Tribunal de Justiça do Estado:

" X - processar e julgar originariamente;

a) nos crimes comuns o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais (...)"

Então, de alguma forma, a discussão neste **habeas corpus** envolve, sim, a questão da constitucionalidade dessa expressão "Agentes públicos a ele equiparados".

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Eu me lembro que uma velha jurisprudência do Tribunal, ainda na época do Governo do Fernando Henrique, considerava que a eventual designação deveria ser própria: criação de cargo de Ministério ou de Ministro. Mas as tais equiparações – os que pareciam, mas não eram Ministros – não eram consideradas para os fins de prerrogativa de foro.

Ao mesmo tempo, também sabemos que a jurisprudência do Plenário, no sentido de reconhecer como legítima a prerrogativa de foro devidamente criada, a hipótese de dizer que o Procurador de Estado ou Geral do Estado é Secretário de Estado.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR)** - É, aqui não se diz que o...

**HC 103803 / RR**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Porque se esse é o fundamento do debate, acho que a competência seria do Plenário.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR)** - É, eu tenho a impressão que seria mais conveniente levar ao Plenário, porque certamente vai envolver essa questão da constitucionalidade. Aqui não há uma norma dizendo que Procurador-Geral do Estado é Secretário, ao contrário daquelas opções que se estabeleceu aqui. Aqui se poderia enquadrar por equiparação, por força de uma simetria, porque o Advogado-Geral da União é Ministro. Mas eu penso, eu concordaria com a proposição de levar isso para o Plenário.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - É que temos precedentes do Ministro Marco Aurélio discutidos no Plenário.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu cheguei, lamentavelmente, por motivo de serviço, um pouco mais tarde, então eu não acompanhei o relatório. Agora eu estou aqui acompanhando a discussão.

Com relação ao ponto levantado pelo Ministro Gilmar Mendes, eu me recordo que, salvo engano, o primeiro precedente de julgamento de autoridade equiparada àquelas que tem foro especial por prerrogativa de função foi no caso do ex-Presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, que foi guindado, por decreto, a Ministro e depois acabou sendo julgado pelo Plenário da Corte. Mas havia um ato formal.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Nós temos um precedente relativo a Procurador de Estado. E, se houver necessidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma da Constituição estadual ou de se reconhecer sua constitucionalidade, a matéria é afeta ao Plenário. O Ministro acentuou em seu relatório que esta era a questão, ou seja, a da constitucionalidade.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Entendi.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Então foi por isso que fiz a ponderação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Sua

**HC 103803 / RR**

Excelência está sugerindo que seja afetado ao Plenário?

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR)** - Estou sugerindo.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 103.803**

PROCED. : RORAIMA

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

PACTE.(S) : LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

IMPTE.(S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC N° 116459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário da Corte o julgamento do presente *habeas corpus*. Falou, pelo paciente, o Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 08.04.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta

**01/07/2014**

**PLENÁRIO**

**HABEAS CORPUS 103.803 RORAIMA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas faço duas observações. Norma de competência não pode ser aberta, principalmente em se tratando de competência funcional, que é absoluta. Em segundo lugar, quanto à preventiva, apontou-se a periculosidade do agente.

Acompanho, portanto, o relator.

**01/07/2014**

**PLENÁRIO**

**HABEAS CORPUS 103.803 RORAIMA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Presidente, eu só queria registrar - eu não consegui fazer o levantamento de imediato -, eu tenho um precedente, acho que há um precedente também Ministro Sepúlveda Pertence no sentido de admitir-se que a própria Constituição eventualmente até - a Constituição Estadual - desborde da Constituição Federal no sentido de outorga de prerrogativa de foro.

Mas aqui é uma outra situação. Na verdade, passou-se isso à lei, para que a lei, então...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Agentes equivalentes.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Exatamente.

Então, só para manter a coerência com o que já foi discutido nessa linha, eu também vou acompanhar o voto do eminente Relator.

01/07/2014

PLENÁRIO

**HABEAS CORPUS 103.803 RORAIMA**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, só gostaria de exaltar a atuação do Doutor Pedro Xavier Coelho Sobrinho, a maneira digna, ativa e vigorosa com que defendeu o seu cliente num caso difícil, num caso em que há muito preconceito social, de uma maneira geral. A advocacia criminal enfrenta grandes preconceitos. As pessoas acham que nunca vão passar por isso. De modo que sou muito solidário com o esforço admirável com que o eminente Advogado desenvolveu - e falo isso muito sinceramente.

Porém, nas circunstâncias, acompanho integralmente o voto do Relator.

.....



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 103.803**

PROCED. : RORAIMA

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

PACTE.(S) : LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

IMPTE.(S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC N° 116459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário da Corte o julgamento do presente *habeas corpus*. Falou, pelo paciente, o Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 08.04.2014.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da expressão "os agentes públicos a ele equiparados", contida no art. 77, X, "a", da Constituição do Estado de Roraima, e denegou a ordem de *habeas corpus*, prejudicado o agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Falaram, pelo paciente, o Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmar de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 01.07.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dr. Ela Wiecko Volkmar de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário